



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MENSAGEM DE LEI Nº 009/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 009/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021.



Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal

Nobres Edis,



É com imensa satisfação que envio a essa E. Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que "*Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais e dá outras providências*".

O intuito do presente projeto de lei é oportunizar a negociação de débitos e créditos junto ao Município de Corguinho, MS, vez que na falta de legislação específica o Município fica impedido de negociar os débitos que tem a pagar ou a receber, ficando igualmente impedido de promover a compensação de débitos e créditos de contribuintes ou aceitar imóveis em pagamento por falta de legislação autorizativa, o que acaba prejudicando tanto o Município que não pode abater créditos de dívidas de contribuintes e dos próprios cidadãos, que não podem negociar as dívidas.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei a essa colenda Casa Legislativa, em Regime de Urgência Especial estabelecido no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, pleiteando-se sua apreciação e favorável deliberação.

Atenciosamente,


Marcela Ribeiro Lopes

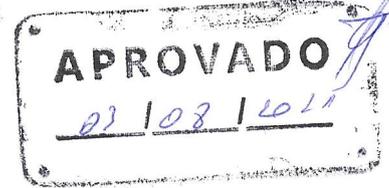
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

PROJETO DE LEI Nº 009/2021 DE 29 DE JULHO DE 2021.



Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais, compensação de dívidas, bem como a utilização do instituto de dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 36, da Lei Orgânica do Município de Corguinho (MS), faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ela **SANCIONA** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar acordo de parcelamento para pagamento de seus débitos, sejam eles de qualquer natureza, inclusive de requisições de pequeno valor (ROPV) assim estabelecidos em lei, já incluídos em orçamento, como também a celebrar parcelamento dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive com falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

§1º. A celebração de acordos para parcelamento de débitos inclui toda e quaisquer espécies de dívidas, tributárias ou não, perante qualquer cidadão ou pessoa jurídica que tenha crédito com a municipalidade, incluindo os contratos firmados com fornecedores, prestadores de serviços, bem como o parcelamento de honorários advocatícios, desde que seja conveniente para ambas as partes;

§2º. À critério da Administração Municipal, quando figurar como credora, o acordo poderá ser formalizado prevendo dação em pagamento.

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de débitos e créditos promovendo o encontro de contas entre o Município e Contribuintes para extinção de créditos tributários e fiscais.

§1º. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Finanças decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos de competência municipal, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170, do Código Tributário Nacional.

§2º. Denomina-se aproveitamento de crédito, para efeitos desse artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a tributos municipais, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§3º. Denomina-se compensação, para efeitos desse artigo, a utilização de crédito tributários pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido do fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§4º. Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento;

§5º. O crédito tributário a ser compensado deverá ser constituído, inscrito em dívida ativa ou ajuizado; e que não seja objeto de querer impugnação ou recursos na esfera administrativa ou judicial, ou que deles renuncie expressamente, se houver, servindo o pedido de compensação como termo de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

renúncia que deverá ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa no Município de Corguinho poderão ser extintos pelo devedor ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste município, devendo ser apresentada indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização e dimensões e confrontações do imóvel oferecido, ficando ciente que a dação em pagamento se aperfeiçoara após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§1º. O requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

- I – Certidão de matrícula atualizada do imóvel;
- II – Certidão negativa de protestos;
- III – Certidão de feitos ajuizados na esfera cível e trabalhista;
- IV – Certidão negativa da Receita Federal, inclusive relativas a execuções fiscais.

§2º. Caso o devedor ou terceiro interessado seja pessoa jurídica, serão exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV desse artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido suas atividades nos últimos 05 (cinco) anos;

§3º. O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I – Análise do interesse e da viabilidade da aceitação o imóvel pelo Município;
- II – Avaliação do imóvel;

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

III – Lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretende extinguir;

§4º. Uma vez protocolado o requerimento de dação em pagamento deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I – Os órgãos competentes farão o levantamento pormenorizado da dívida;

II – A Procuradoria Geral do Município solicitará em juízo a suspensão do processo que envolva o crédito indicado pelo devedor por pelo menos 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

III – Os setores competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido em pagamento pelo devedor, inclusive referentes a contribuição de melhoria, IPTU e ITBI incidente sobre a transmissão do bem;

IV – Será constituída, na falta de uma comissão de avaliação de bens, uma comissão para análise da viabilidade da dação em pagamento, que deverá considerar as características do imóvel, a utilidade para o Município, o interesse na utilização do imóvel por parte dos Órgãos da Administração Direta, a viabilidade econômica da aceitação do imóvel e a compatibilidade entre o valor da avaliação e o valor do crédito que se pretende extinguir.

V – A comissão de avaliação emitirá um parecer no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal de Finanças, declarando a viabilidade ou não da dação em pagamento;

VI – Da avaliação será comunicado o devedor que, em não concordando com o valor, poderá apresentar pedido de revisão da avaliação devidamente fundamentado, com o que será ouvido novamente a comissão de avaliação de bens, que emitirá resposta no prazo de 15 (quinze) dias, se concordar com a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

avaliação, o Secretário Municipal de Finanças homologará o pedido de dação em pagamento para extinção do crédito tributário;

VII – O processo administrativo seguira para manifestação do Chefe do Poder Executivo que declarará a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária;

VIII – Deferida a dação em pagamento, deverá ser lavrada escritura em 30 (trinta) dias, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação ou, não havendo interesse do Município, a cobrança da dívida será retomada com o prosseguimento da execução.

IX – A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 4º. A celebração de acordo de parcelamento ou compensação de débitos de que trata essa lei:

I – Importa na confissão irretratável da dívida e/ou da responsabilidade tributária;

II – Aplica-se a débitos da fazenda Pública Municipal de alcance exclusivo da Administração Direta;

III – Alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo as despesas processuais e honorários advocatícios;

Art. 5º. O acordo entre o Poder Executivo e os particulares para o parcelamento ou compensação dos débitos ou dação em pagamento referidos nos artigos 1º e 2º, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, nos seguintes termos:

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

- I – Pessoalmente ou através de seu representante legal, desde que acompanhado de procuração com firma reconhecida;
- II – Por meio de portal eletrônico, se disponível;

§1º. Não poderão ser objeto do acordo de parcelamento os créditos referentes:

- I – Infrações à legislação de trânsito;
- II – Indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
- III – Decorrentes da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

§2º. São cláusulas essenciais do termo de acordo ou compensação:

- I – Identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II – Número do processo tributário administrativo ou do processo judicial ensejador do lançamento tributários originário;
- III – Número ou qualquer outro meio de identificação do lançamento dos créditos tributários ou não tributários (notas de empenho, requisição de compra ou serviços) ;
- IV – Identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- V – Forma e prazo do pagamento do crédito remanescente, se houver;
- VI – Declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se devedor do crédito tributário que lhe é atribuído ou, no caso do devedor ser o Município, reconhecimento da dívida;

Art. 6º. Os valores lançados em dívida ativa municipal, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos de parcelamento realizado

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

com base em leis anteriores, como também os créditos ajuizados ou não ajuizados e os que estão em fase de cobrança administrativa, poderão ser fragmentados em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos em que dispuser esta lei.

§ 1º. O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido, sempre que necessário, o corpo jurídico do Poder Executivo;

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento como condição para sua celebração;

§ 4º. Nas mesmas condições previstas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que forem:

I – Espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;

II – Originários de auto de infração e intimação já lavrados pela Municipalidade;

III – Apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade;

§5º. O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, estarão dispostos no Termo de Acordo;

§6º. O parcelamento administrativo de que trata esta lei é uma liberalidade do Município, no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido, não configura transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício pela municipalidade a qualquer tempo, se constatado o não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

cumprimento dos requisitos legais e das clausula estabelecidas no Termo de Acordo;

§7º. A formalização do Termo de parcelamento nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil, implicando ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 7º. *A formalização do acordo de parcelamento implica o reconhecimento de todos os débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e ainda da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de pagamento dos ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.*

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o credor concordará automaticamente com a suspensão do processo de execução, por prazo idêntico ao do parcelamento da dívida ao qual se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 8º. O valor a ser parcelado será devidamente atualizado com a incidência de correção monetária, multa, juros legais e com os acréscimos da Dívida Ativa, inclusive honorários advocatícios, nos casos dos créditos já inscritos em dívida ou já ajuizados, sendo que o montante apurado será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I – O montante apurado será parcelado, devendo as suas parcelas, a partir de então, serem corrigidas anualmente pelo índice de variação IGPM/FGV;

II – A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo Termo, não podendo, as parcelas subsequentes, resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

III – Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

IV – As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento;

V – As prestações dos parcelamentos quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou a sua fração e multa de 20% (vinte por cento);

VI – A formalização de acordo administrativo não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos do Município no importe de 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, os quais serão pagos à vista, juntamente com a primeira parcela do acordo.

§1º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§2º. As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e de diligências de oficiais de justiça, bem como, os honorários dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

procuradores do Município serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do pagamento da primeira parcela do acordo.

§3º. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

§4º. Os valores recebidos a título de honorários serão depositados em conta específica, que deverá ser aberta pela Administração após a publicação da presente Lei, e terá sua distribuição regulamentada em legislação própria.

Art. 9º. Como condição para a adesão aos benefícios desta lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas ao Estado, juntamente com a primeira parcela.

§1º. As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no 'caput' deste artigo, por meio de protocolização de cópias das respectivas petições e guias, sob pena de cancelamento 'ex officio' do acordo pela Municipalidade;

Art. 10º. A critério do Poder Executivo, o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

I – Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

II – Inadimplência de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do acordo firmado, ou restando do saldo do parcelamento, uma ou duas parcelas em atraso superior à 60 (sessenta) dias, sendo que neste caso será o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do acordo, pelo seu descumprimento;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova for oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir, solidariamente, as obrigações do programa de parcelamento;

Parágrafo Único. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido, nos termos do 'caput' deste artigo, implicará:

I – Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a imediata inscrição do saldo remanescente, com o prosseguimento da cobrança e ajuizamento do saldo remanescente;

II – Quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa cobrado apenas na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente;

III – Quando se tratar de crédito inscrito na Dívida Ativa e já em cobrança judicial, será dada sequência ao processo judicial suspenso, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução e regulamentação da presente lei.

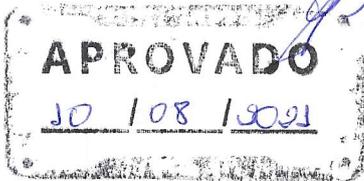
Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELA RIBEIRO LOPES

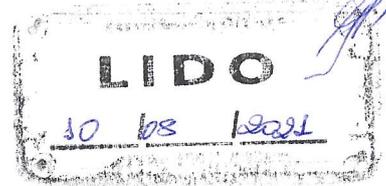
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade



PARECER N°. 016/2021



COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n. 009/2021 de 29 de julho de 2021.

Autoria: Prefeitura Municipal de Corguinho/MS.

“Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais, compensação de dívidas, bem como, a utilização do instituto de dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não”.

1. Relatório

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer quanto ao PROJETO DE LEI Nº 009/2021, o qual dispõe sobre a Autorização do Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais, compensação de dívidas, bem como, a utilização do instituto de dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não.

PARECER DOS RELATORES:

Quanto à legalidade, acatamos o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico desta Casa de Leis, em anexo.

Do ponto de vista financeiro, entende-se que tal alteração não prejudica as contas públicas. No entanto, enxerga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário.


ANDERSON MARQUES FERREIRA
Relator (CPLJRF)

JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
Relator (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

3. Conclusão das Comissões:

O parecer das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento** é pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 009/2021 de 29 de julho de 2021, de autoria da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ

Presidente da (CPLRF)


ANDERSON MARQUES FERREIRA

Relator (CPLRF)


GILMAR SOARES DE SOUZA

Membro (CPLR)

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANDERSON MARQUES FERREIRA

Presidente da (CPFO)

JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

Relator (CPFO)


SEBASTIÃO ALBERTO ALEM ROCHA

Membro (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

PARECER JURÍDICO

DATA PARECER	DO	PROJETO DE LEI	PARECER EMITIDO POR
02 de agosto de 2021		PL 009/2021	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. Ementa

- **Parecer Nº:** 016/2021
- **Órgão Assessorado:** Câmara Municipal de Corguinho - MS
- **Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais, compensação de dívidas, bem como, a utilização do instituto de dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não.

2. Relatório

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a autorização do poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais, compensação de dívidas, bem como, a utilização do instituto de dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Da Legalidade do Projeto de Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo deu entrada nesta Casa de Leis, sendo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer quanto à sua legalidade.

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência para a propositura da matéria.

Cumprе ressaltar que, ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Desta maneira, é possível atestar que a Prefeita Municipal detém competência privativa para encaminhar à Câmara o projeto de Lei nº 09/2021.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” Essa autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só **poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Sobre a matéria, em âmbito municipal, temos a Lei Orgânica Municipal, dispõe que compete ao prefeito a elaboração do presente Projeto de Lei.

4.1 Da Compensação de Débitos e Créditos de Contribuintes

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

Ademais, trata-se de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública** (art. 170).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a
Fazenda pública

4.2 Da Dação em pagamento

Quanto à matéria da dação em pagamento, é necessário fazer ressalvas. O artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional estabelece, entre as causas que extinguem o crédito tributário, a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Por determinar a necessidade de regulação da dação em pagamento por lei específica, tem-se que o referido dispositivo possui natureza de norma de eficácia limitada, não surtindo efeitos até a edição da competente norma regulamentadora:

(...) 1. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. (STJ, 1ª Turma, REsp



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

884.272/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em
06/03/2007)

(...) 2. O artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, possibilita a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento em bens imóveis; contudo, há necessidade de norma que regulamente a questão. É manifesta a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador infraconstitucional, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1431546/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2014).

4.3 Desfecho

Diante de todo o exposto, do ponto de vista técnico-legal, portanto, o Projeto seguiu o rito estabelecido legalmente, bem como está dentro da competência do Poder Executivo Municipal, não havendo maiores considerações a serem feitas.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado na Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, observada a inexistência de óbices legais e constitucionais, todos seus artigos são coerentes a letra da Lei, entendimento prudente é a aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

5. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, no sentido da constitucionalidade e legalidade do presente projeto, limites da hermenêutica jurídica, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo diante dessas ponderações, para que o Projeto de Lei 009/2021 de 29 de julho de 2021 seja autorizado e aprovado, pois está dentro de todos os parâmetros legais, além de ser relevante para o município de Corguinho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coloque-se em pauta para votação.

Corguinho-MS, 02 de agosto de 2021.

Márcio de Ávila Martins Filho
OAB/MS 14.475